

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(DO SR. JOÃO MAIA)**

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Capítulo I**

**DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei cria as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra), e dá outras providências.



## Capítulo II

### DAS DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

Art. 2º Fica permitido às concessionárias, às permissionárias, às autorizatárias dos serviços públicos definidos nos incisos XI e XII do art. 21 da Constituição Federal e às arrendatárias, criadas com propósito específico e constituídas sob a forma de sociedade por ações, emitir debêntures de infraestrutura, objeto de distribuição pública, e destinar os recursos captados especificamente à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados prioritários na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

§ 1º A emissão dos títulos de que trata este artigo:

I - é aplicável somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º, § 1º-C e § 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emitidas entre a data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2030.

II - submete-se ao disposto nos § 1º-B, §5º, I, § 6º e § 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

III - não impede a emissão de ativos financeiros na forma do art. 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 2º As debêntures de infraestrutura poderão ser emitidas:

I - com cláusula de variação da taxa cambial;

II - por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas mencionadas no **caput** deste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários.

Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei será retido na fonte às



alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e será:

I - considerado antecipação do imposto de renda devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º A alíquota zero estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, não se aplica aos rendimentos produzidos pelas debêntures de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º Os rendimentos produzidos pelas debêntures de que trata o art. 2º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, poderão adquirir as debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, as quais serão consideradas para fins do percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) exigido para composição do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. Os rendimentos auferidos por cotistas dos fundos referidos no **caput** deste artigo, decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, inclusive os ganhos de capital na alienação de cotas, serão tributados na forma do art. 3º desta Lei e integrarão a receita bruta das pessoas referidas em



seu § 1º, não se aplicando a eles a tributação favorecida prevista no art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 5º As debêntures de que trata o art. 2º não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se pessoas ligadas ao emissor:

I – as seguintes pessoas físicas:

a) o controlador direto ou indireto, os acionistas titulares de mais de 10% (dez por cento) das ações com direito a voto e os administradores do emissor;

b) os cônjuges das pessoas referidas na alínea “a”; e

c) os parentes até o 2º (segundo) grau, inclusive por afinidade, das pessoas referidas na alínea “a”;

II – a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

III – os fundos em que alguma das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II seja cotista detentor de mais de 10% (dez por cento) das respectivas cotas.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá definir hipóteses e condições sob as quais não se aplica a vedação prevista no **caput** deste artigo à aquisição de debêntures por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – a aquisição deve ser realizada em conexão à emissão e à colocação de título no exterior;

II – o título mencionado no inciso I deste parágrafo deve ser relacionado à debênture de que trata o art. 2º desta Lei; e



III – a taxa de remuneração do título no exterior deverá ser equivalente à remuneração paga no Brasil, descontada do imposto sobre a renda retido na fonte previsto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e das penalidades e hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo:

I - o Imposto sobre a Renda retido na fonte relativo aos rendimentos da pessoa ligada referida nos incisos I ou II do § 1º decorrentes das debêntures de que trata este artigo ficará sujeito à alíquota prevista no § 3º do art. 3º; e

II - a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

§ 4º O emissor das debêntures responde solidariamente pela multa referida no inciso II do § 3º, nos casos de dolo, fraude, conluio ou simulação, nas hipóteses de atos ou operações realizados com abuso de forma ou sem substrato econômico, de que trata o § 4º do art. 6º, ou quando a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

Art. 6º A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei poderá:

I – deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente aos juros pagos ou incorridos, nos termos admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; e

II – excluir do lucro, sem prejuízo do disposto no inciso I, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor equivalente a 30% da soma dos juros pagos no exercício.



§ 1º A exclusão prevista no inciso II deste artigo será majorada para 50% (cinquenta por cento), caso os valores captados pelo emissor sejam utilizados em projetos de investimento de infraestrutura que sejam certificados por entidade nacional ou internacional como projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável (“*greenbonds*”).

§ 2º A certificação como projeto sustentável deverá seguir os padrões internacionais de certificação deste tipo de projeto.

§ 3º Consideram-se projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável aqueles empreendimentos de:

I - energia renovável, incluindo produção, transmissão, utensílios e produtos;

II - eficiência energética;

III - prevenção e controle de poluição;

IV - conservação da biodiversidade terrestre e aquática, incluindo a proteção dos ambientes costeiros, marinhos e bacias hidrográficas;

V - transporte limpo, tal qual transporte elétrico, híbrido, público, ferroviário, não motorizado e/ou multimodal, infraestrutura para veículos energeticamente limpos e redução de emissões nocivas;

VI - gestão sustentável das águas e águas residuais, incluindo infraestrutura sustentável para água limpa e/ou potável, tratamento de águas residuais, sistemas de drenagem urbana sustentáveis, mecanismos de redução de perdas na distribuição d’água, reabilitação das áreas marginais e outras formas de mitigação de inundações;

VII – gestão de efluentes líquidos provenientes de esgotamento sanitário, incluindo a infraestrutura e tecnologia necessária para coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários;



VIII – gestão de resíduos sólidos, sobretudo para tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IX - adaptação às mudanças climáticas, incluindo sistemas de suporte de informações, como observação climática e sistemas de alerta precoce;

X - produtos, tecnologias e processos de produção ecoeficientes e/ou adaptados à economia circular, como desenvolvimento e introdução de produtos ambientalmente mais favoráveis, com rótulo ecológico ou certificação ambiental, embalagem e distribuição eficiente de recursos;

XI - edifícios verdes que atendem a padrões e certificações reconhecidos regionalmente, nacionalmente ou internacionalmente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o benefício previsto no inciso I do **caput** e no § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente aos atos ou operações realizados sem abuso de forma jurídica e realizados pelas razões válidas que reflitam a sua substância econômica.

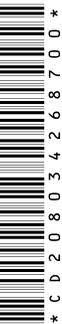
### CAPÍTULO III

#### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 1º-A:

“Art. 1º .....

XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante



emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por se enquadrarem nos setores listados no art. 1º, §1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

.....  
§ 1º-A. O disposto no inciso XIII não se aplica a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).  
.....”(NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 8º.....  
IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que sejam controladas ou não pelo Poder Público;  
.....



§ 2º. As garantias descritas no inciso IV deste artigo poderão ser fornecidas por instituições financeiras que sejam controladas pelo Poder Público, desde que não dependentes. (NR)”

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em projetos de infraestrutura, inclusive infraestrutura social, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação, anteriores ou a partir da vigência desta Lei, por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

.....  
VI - iluminação pública;



- VII- eficiência energética;
- VIII - resíduos sólidos;
- IX - presídios;
- X- unidades socioeducativas;
- XI- unidades educacionais;
- XII- unidades de saúde;
- XIII- petróleo e gás natural;
- XIV - telecomunicações;
- XV - unidades de conservação ambiental;
- XVI - habitação;
- XVII – mobilidade urbana e logística;
- XVIII – Infraestrutura hídrica;
- XIX – revitalização de bacias hidrográficas;
- XX – outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades de propósito específico criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).



§ 2º Os projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação.

§ 2º-A Os fundos de que trata o **caput** deste artigo poderão fazer investimentos em contratos de parceria objeto de prorrogação ou relicitação, nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

.....  
§ 6º-D Consideram-se incluídos no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, os FIP-IE e os FIP-PD&I.

.....  
§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 36 (trinta e seis) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade



das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, derem-lhe direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

.....  
.....

§ 4º Para fins do disposto no §1º, inciso III, o domicílio do investidor será determinado em razão do país de residência do investidor estrangeiro que realizar diretamente o investimento no País, excetuados os casos de dolo, fraude, simulação ou de atos ou operações realizados com abuso de forma jurídica ou não realizados pelas razões válidas que reflitam a sua substância econômica.” (NR)



Art. 11. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....  
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, variação cambial, Taxa de Depósito Interbancário - DI ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

.....  
§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública.

.....  
Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de



infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....  
§ 1º-C Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos prioritários:

I - de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades de propósito específico, nas áreas listadas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

II - de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 1º-D Consideram-se projetos de infraestrutura prioritários os contratos de parceria objeto de prorrogação ou de relicitação, nos termos da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

.....  
Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de



carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência do fundo.

.....

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de 3 (três) anos contado da data da primeira integralização de cotas.

§1º-B. O Valor de Referência de que trata o **caput** deste artigo é o menor valor entre a média do patrimônio líquido do fundo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e o patrimônio líquido do fundo na data de apuração.

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o **caput** deste artigo e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

.....(NR).”

Art. 12. O art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33 desta Lei. (NR)”

## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. O prazo de que trata o § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, será de até:

I - 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir da data de publicação desta Lei;

II - 36 (trinta e seis) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 13º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

III - 48 (quarenta e oito) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 25º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

IV - 60 (sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 37º mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 14. A emissão das debêntures referidas no art. 2º desta Lei e daquelas mencionadas no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, independe de ato ministerial para avaliação dos projetos, bastando que o empreendimento seja realizado em um dos setores arrolados no art. 1º, § 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos benefícios fiscais mencionados no art. 2º desta Lei e aquelas do art. 2º da Lei nº



12.431, de 24 de junho de 2011, sujeitando os infratores a eventuais autuações e penalidades.

Art. 16. Fica facultado ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, apresentar declaração relativa a atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos referidos no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos [art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e no mundo, os desafios ao investimento foram acentuados pela alteração na dinâmica da demanda por infraestrutura básica gerada pela pandemia Covid-19, especialmente nos setores de infraestrutura da saúde.

Fruto das discussões desenvolvidas ao longo de meses no âmbito da Comissão de Lei Geral de Concessões e PPP, presidida pelo Dep. João Maia e cujo relatório, de lavra do Dep. Arnaldo Jardim, foi aprovado por unanimidade, essa proposição visa somar às medidas de combates aos efeitos da retração econômica derivadas da pandemia à economia nacional.

Com o intuito de prover o Congresso Nacional e a sociedade brasileira com uma medida de efeito no curto prazo capaz de alavancar o investimento em infraestrutura - especialmente, infraestrutura da saúde -, destacamos do texto do Substitutivo aprovado pela Comissão aqueles dispositivos que reúnem propostas de criação de novos instrumentos de investimento e aperfeiçoam o marco legal dos já existentes.



Largamente discutida pelos membros da Comissão com representantes do governo, sociedade civil, juristas, economistas, reguladores, empresas e investidores, as medidas aqui propostas representam uma resposta à demanda por instrumentos mais seguros, ágeis e menos custosos de investimento em infraestrutura.

Sinteticamente, o projeto de lei tem objetivo triplo: propõe a criação de uma nova modalidade de títulos de dívida, as debêntures de infraestrutura, aperfeiçoa o marco legal das debêntures incentivadas e busca corrigir barreiras para operação de fundos de investimento em infraestrutura.

### **1.- Debêntures de Infraestrutura**

As debêntures de infraestrutura, cujo delineamento inicial foi dado pelo Poder Executivo Federal, tem a proposta de incentivar a maior participação dos investidores pessoas jurídicas, destacadamente os investidores institucionais, em projetos de infraestrutura. Diferentemente das debêntures incentivadas, que centram benefícios fiscais na figura do investidor pessoa física, as debêntures de infraestrutura focam incentivos na figura do emissor.

Conforme bem explicado no relatório do Dep. Arnaldo Jardim, “o incentivo à participação, como subscritor de debêntures, às pessoas jurídicas e aos investidores institucionais não poderia, entretanto, se dar da mesma forma. Isso porque as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) e as entidades abertas de previdência complementar já detêm isenção tributária sobre aplicações financeiras dos recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários pelos planos de benefícios por elas administrados (art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, e art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001). Também as sociedades seguradoras, desde que atuem em planos de benefícios de caráter previdenciário, são isentas em suas aplicações financeiras (art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004). A forma de atraí-las a investir em infraestrutura somente poderia



vir por meio de incentivo fiscal ao emissor, de maneira a que ele poderia repassar esse incentivo ao beneficiário a partir do pagamento de juros mais interessantes.”<sup>1</sup>

As pessoas jurídicas emissoras (sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias) poderão excluir do lucro, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% do valor dos juros pagos no exercício, sem prejuízo da dedução dos juros pagos ou incorridos na forma da legislação em vigor. A exclusão será majorada para 50% caso a debênture vise financiar projetos de desenvolvimento sustentável (os chamados *greenbonds*).

O projeto permite, outrossim, que as debêntures de infraestrutura possam concorrer para a composição dos fundos de investimento previstos no art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, tendo em vista que as opções disponíveis no mercado nem sempre são suficientes para formar a necessária carteira de 85% de investimentos em títulos incentivados referidos em seu art. 2º. Nesse caso, porém, os rendimentos das debêntures ora instituídas deverão ser contabilizados separadamente e tributados de acordo com as alíquotas mais elevadas previstas na tabela regressiva do Imposto sobre a Renda.

O objetivo da medida é fomentar o investimento de agentes de mercado que internacionalmente detêm forte atuação no setor de infraestrutura, sem, contudo, conceder um duplo benefício tributário a tais investidores (para o emissor e investidor final), evitando, assim, uma renúncia fiscal excessiva e pouco transparente.

Tais delineamentos conferidos pelo projeto ora apresentado objetivam que as “debêntures de infraestrutura” possam ser emitidas com juros mais atrativos do que outros papéis do mercado de capitais.

---

<sup>1</sup> Íntegra disponível na página da Comissão da Lei Geral de Concessões e PPP, no site da Câmara dos Deputados. Acesso via <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-3453-08-parcerias-publico-privadas/documentos/outros-documentos/parecer-do-relator-apresentado-em-19-11-2019-1>



Considerando, porém, que a concentração de benefícios fiscais no emissor da debênture traz significativas possibilidades de planejamento tributário agressivo, inserimos no texto um comando antielisivo, segundo o qual o gozo do incentivo estabelecido é condicionado à realização de negócios jurídicos dotados de substrato econômico, ficando afastado no caso de atos ou operações cujo propósito seja meramente o de reduzir tributos.

Como contrapartida, estabelecemos a possibilidade de o contribuinte interessado apresentar à Receita Federal do Brasil uma consulta de fato, nos moldes propostos no passado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 685, de 2015, possibilitando que ele planeje adequadamente as taxas de juros e demais condições aplicáveis às emissões, sem o risco de ser surpreendido por posicionamentos divergentes do Fisco em relação a fatos passados.

Nossa proposta reproduz diretriz altamente difundida entre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como se observa dos arts. 206 a 215 do *Finance Act 2013* do Reino Unido, do art. 64 do código francês de procedimentos fiscais, do art. 38 da lei tributária geral de Portugal e da seção 42 do Código Fiscal alemão.

Em adição, estabelecemos restrições relativas às operações com pessoas relacionadas. Atualmente, a legislação brasileira apenas presume como distribuição disfarçada de lucros as operações realizadas com sócios, acionistas e dirigentes sob condições comprovadamente favorecidas, impondo a não dedutibilidade do excesso (art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977) e impedindo o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos (art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Buscando aperfeiçoar tais previsões e resguardar o objetivo do projeto de atrair capital efetivamente novo para empreendimentos em infraestrutura, vedamos às pessoas ligadas ao emissor a aquisição das debêntures, aplicando-lhes, em caso de descumprimento da restrição, uma multa



isolada correspondente a 10% do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos respectivos.

Como exceção, considerando a difundida prática de captação de recursos no exterior com lastro em títulos emitidos no país, ressalvamos a possibilidade de ato do Poder Executivo autorizar a aquisição das debêntures por pessoa ligada ao emissor para essa finalidade, mas sob condições restritas.

Tais medidas foram concebidas com o auxílio da Consultoria Legislativa da Casa e podem ser resumidas em uma premissa simples: eliminar o risco de quem age de acordo com os objetivos buscados pela legislação e anular os benefícios de quem opta por planejamentos tributários agressivos.

Ressaltamos que o texto proposto alinha-se às diretrizes estabelecidas no plano de ações da OCDE para evitar o planejamento agressivo internacional (*base erosion and profit shifting* - BEPS), tanto no quesito da segurança jurídica (ações 12 a 14), como no quesito de restrição a práticas abusivas (ações 2 a 5 e 8 a 10), as quais são reconhecidas em todo o mundo como um mecanismo darwiniano de seleção de agentes econômicos menos eficientes e mais propensos a assumir o riscos de infração à legislação em geral.

## 2. Debêntures Incentivadas

Importante instrumento de democratização no acesso ao mercado de capitais, a proposição propõe alterações no marco legal das debêntures incentivadas de forma a expandir seu alcance e contornar o esgotamento da capacidade de levantar recursos pelo modelo vigente.

Em suma, propõe-se a ampliação do prazo para demonstração dos gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso a partir da oferta pública dessas debêntures. Isso porque, o prazo atual de 24 meses é curto se comparado aos longos prazos dos empreendimentos de infraestrutura, o que resulta em reduzidas possibilidades de reembolso e eleva os riscos de retorno. A soma desses fatores é traduzida pelo mercado em juros menos atrativos.



A ampliação escalonada em até 60 meses para o reembolso visa garantir que novas “debêntures incentivadas” sejam, de fato, dirigidas a novos investimentos no setor de infraestrutura e não apenas incentivar o direcionamento de recursos obtidos com as emissões para gastos passados.

Outros atrativos criados por esta proposição estão na possibilidade de adoção de cláusula de variação da taxa cambial para as emissões de debêntures incentivadas no Brasil (art. 9º do PL, com a alteração do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.431, de 2011) e na possibilidade de sua emissão diretamente no mercado internacional (*bonds*) com igual isenção tributária para os juros decorrentes desse empréstimo externo (art. 6º deste PL, com a alteração do art. 1º, XIII, da Lei nº 9.481, de 1997).

### **3. Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra)**

No que toca aos fundos de investimento em infraestrutura, busca-se dar uma melhor sistematização jurídica a esses instrumentos. Com esse intuito, seus marcos legais receberam alterações voltadas a uniformizar o tratamento normativo, afastar dúvidas interpretativas ou eventuais lacunas legais e conferir maior segurança jurídica ao investidor, por meio de maior coerência e unidade à lógica do estatuto legal desses fundos. A convergência de tratamento normativo centrou-se em seis pontos principais:

i) ampliação e uniformização do rol de áreas consideradas de infraestrutura, que passam a abarcar as áreas de iluminação pública, eficiência energética, resíduos sólidos, petróleo e gás natural, telecomunicações, unidades de conservação ambiental (como parques concedidos), habitação e a área propriamente de “infraestrutura social” como presídios, unidades socioeducativas, unidades educacionais e unidades de saúde;



ii) positivação da possibilidade de investimento em projetos relicitados, prorrogados ou iniciados anteriormente à vigência da 11.478, de /2007, ainda em fase de investimentos;

iii) ampliação do prazo de integralização de cotas e para o enquadramento dos fundos;

iv) revogação dos parâmetros de participação mínima, de concentração máxima de cotista e de rendimentos auferidos:

v) alteração do valor de referência, de modo a criar melhores condições para Fundo Incentivado de Infraestrutura (FI-Infra) possa ter a flexibilidade necessária para manter o seu enquadramento no caso de aumento ou diminuição de seu patrimônio líquido.

Feito o delinamento dos objetivos dessa proposição, aproveito a oportunidade para agradecer cada uma das contribuições que nos foram encaminhadas ao longo dos últimos meses de trabalho por juristas, advogados, consultores, economistas, investidores, entidades do setor de infraestrutura, associações representativas de segmentos do mercado de capitais, dentre outros. A qualidade de uma proposição pode ser medida pela riqueza das contribuições a ela feitas e pelos diálogos mantidos a seu respeito: não poderia me furtar a deixar aqui esse reconhecimento.

Por fim, mas não menos importante, aproveito para agradecer o excelente e inestimável trabalho realizado pelos Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados Liana Issa Lima, Lucas Bigonha Salgado, Débora Veloso Maffia, Sócrates Arantes Filho e Wilder Nascimento, que atuaram de modo incansável em todas as etapas necessárias à feitura deste Projeto de Lei.

Por todo o exposto, cientes da importância das medidas aqui contidas para prover a sociedade brasileira com uma contrarresposta aos efeitos danosos da crise gerada pela pandemia do Covid-19, estamos certos de que



nosso esforço em apresentar essa proposição sensibilizará nossos Pares a colaborar tanto com seu aperfeiçoamento quanto com sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

JOÃO MAIA  
DEPUTADO FEDERAL

2020-4944





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. João Maia )**

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208034268700, nesta ordem:

- 1 Dep. João Maia (PL/RN)
- 2 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 3 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 4 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 5 Dep. Roman (PATRIOTA/PR)
- 6 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
- 7 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 8 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 9 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 10 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 11 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 12 Dep. Odair Cunha (PT/MG)